



PARECER JURÍDICO

Parecer n°. 023/2025

PROCESSO LEGISLATIVO n°. 1.093.
PROJETO DE LEI n°. 022/2025/Executivo
PROTOCOLO n°. 2.634.

Consulente:

Sr. Alex Maciel Diogo De Oliveira

Relator da Comissão de Justiça, Economia, Redação e Finanças

EMENTA: Projeto de lei do Poder Executivo que altera a denominação e as atribuições da Secretaria Municipal de Governo e Planejamento — Análise de constitucionalidade formal e material — Competência legislativa — Regularidade da iniciativa.

I. RELATÓRIO

Aportou neste Departamento Jurídico o **Ofício n°. 024/2025/CJEF**, subscrito pelo Ilustre Vereador Alex Maciel Diogo De Oliveira, enquanto Relator da Comissão de Justiça, Economia, Redação e Finanças, para solicitar parecer jurídico afeto ao **Projeto de Lei n°. 022/2025**, de autoria do Prefeito Municipal, Sr. Eduardo José da Silva Abreu, que **“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO ARTIGO 14 DA LEI 540/2017, QUE DISPÕE SOBRE AS COMPETÊNCIAS DE SECRETARIA MUNICIPAL”**.

A proposição tem como finalidade alterar a denominação da Secretaria Municipal de Governo e Planejamento para "Secretaria de Governo", ajustando suas competências, e, conforme justificado na mensagem anexa, pretende reorganizar a estrutura administrativa do Executivo, informando que as funções relativas ao planejamento serão atribuídas a outra secretaria a ser criada por ato próprio.

O expediente foi encaminhado em 08 de maio de 2025, às 17h.

É o sucinto relatório, necessário ao parecer que se segue.

II. DO PARECER

A. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Esclarece-se que este Departamento Jurídico, quando solicitado, expede Pareceres acerca da legalidade/constitucionalidade dos Projetos de Leis que tramitem na Câmara Municipal. Dessa forma, cabe ao Advogado da Câmara discorrer sobre a forma como o ordenamento jurídico brasileiro aborda a matéria do Projeto.

Destaca-se que o parecer é meramente opinativo, não vinculativo, e apenas aponta o que é juridicamente possível e o que não, referente à legalidade e constitucionalidade. Além disso, é elaborado com base nos documentos apresentados para análise.



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de São Pedro da Cipa – MT

Assim, o parecer jurídico não tem como objeto a decisão política, tampouco a vincula, ficando o mérito das matérias do Projeto de Lei à deliberação dos nobres vereadores.

Com efeito, este Departamento Jurídico não possui competência para deliberar, aprovar, ou reprovado projetos, cuja competência é exercida pelos vereadores, que decidem considerando o Parecer da Comissão de Justiça Economia e Finanças e sua própria visão política.

Passo, então, ao Parecer.

B. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Nos termos do artigo 61, incisos I e III da Lei Orgânica do Município de São Pedro da Cipa, é de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal o projeto de lei que disponha sobre:

I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autarquia e fundações ou aumento de suas remunerações;

III – Criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública.

Igualmente, o Regimento Interno da Câmara reforça, em seu artigo 164, inciso III, que compete exclusivamente ao Prefeito os projetos que criem, alterem ou estruturam as atribuições dos órgãos da administração direta, como é o caso da proposta em análise.

Desta forma, verifica-se que a propositura atende ao critério formal de iniciativa, pois parte do Chefe do Poder Executivo e trata de matéria de sua competência privativa.

III. CONCLUSÃO

A análise do **Projeto de Lei nº 022/2025** indica que a proposta está em conformidade com as disposições da Lei Orgânica do Município de São Pedro da Cipa e do Regimento Interno da Câmara.

À luz de todo o exposto, o Departamento Jurídico desta augusta Casa de Leis, após análise, emite o presente parecer, as quais orienta que sejam atendidas antes das posteriores fases regimentais do processo legislativo.

Após, recomenda-se que a votação do projeto atenda às disposições da Lei Orgânica do Município, bem como do Regimento Interno da Câmara, nos pontos que tratam das atribuições da Câmara Municipal e do processo legislativo.

Ao ensejo da conclusão, ressalta-se, ainda, que este parecer foi emitido do ponto de vista estritamente jurídico e em consonância com o objeto posto à análise.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

À douta consideração superior.

Atenciosamente,



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de
São Pedro da Cipa – MT

São Pedro da Cipa-MT, (data vide protocolo de assinatura digital¹).

(assinatura digital²)

Dr. Túlio Aguiar Tabosa

Advogado

OAB/MT 25.531/O

Matrícula 125-1

¹ Data e horário conforme protocolo de assinaturas, constante na última página.

² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos das Leis Federais nº. 11.419/2006 e 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/5115-1A94-EF31-E300> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 5115-1A94-EF31-E300



Hash do Documento

620CA045D887DD0146340E2968DEE8F6A05E04766A98A7B447EC5C442169C8F3

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 12/05/2025 é(são) :

Tulio Aguiar Tabosa (Signatário) - 003.169.831-01 em 12/05/2025 17:50 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

